

**-Despacho Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1906/2019**

Demandante: A

Demandada: B

**-Enquadramento-**

Respondendo à reclamação inicial a demandada informou os autos que a prestação de serviços objeto do presente litígio foi contratada para a morada seguinte: X, com o código postal de 000.

Considerando que a X é uma aldeia pertencente à freguesia de M no concelho de P as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se pronunciasse acerca da competência territorial do CNIACC para conhecer e decidir este litígio na fase “arbitral” deste processo.

Cumpr, então, analisar e responder à questão de saber se o CNIACC é territorialmente competente para conhecer e decidir o litígio que opõe as partes.

**-Decisão-**

A competência territorial do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 3.º**, do seu regulamento, sob a epígrafe “*Atuação supletiva*”, que dispõe que “*O Centro é de âmbito nacional e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes centros de arbitragem do consumo.*”.

Da norma do **artigo 3.º** resulta, então, que o tribunal arbitral sediado no CNIACC só será competente para conhecer e decidir os litígios que não sejam da competência territorial dos outros centros de arbitragem.

Resulta da matéria de facto constante dos presentes autos que o litígio tem por objeto uma prestação de serviços contratada para a morada acima indicada que se situa no concelho de P.



O concelho de P a integrando a “*Área Metropolitana de Lisboa*” encontra-se, por isso, sob a jurisdição do tribunal arbitral sediado no “*Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa*” (CACCL), de acordo com o disposto no **artigo 3.º** do regulamento deste centro, que dispõe que “*O Centro possui um âmbito territorial correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa.*”.

Em face do exposto responde-se afirmativamente à questão suscitada **declarando-se**, deste modo, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 18.º**, da LAV, **o Tribunal Arbitral sediado no CNIACC como territorialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio do consumo** cabendo tal competência ao “CACCL”.

Notifiquem-se as partes e depois reencaminhe-se este processo para o “CACCL”.

Braga, 17-11-2020.

O Árbitro,

**Alexandre Maciel,**